



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Procedimento Administrativo Licitatório nº: **032/2022**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa.**

Empresas Participantes: **PARA CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.069.571/0001-70; CONSTRUTORA GOMES DA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.526.366/0001-73; D DOS S VASQUES LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.356.450/0001-21.**

Assunto: **Sistema de Registro de Preços que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas pesadas (caminhão, trator, motoniveladora, retroescavadeira e etc.) para suprir as necessidades das Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa municipal de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS (CAMINHÃO, TRATOR, MOTONIVELADORA, RETROESCAVADEIRA E ETC.) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL DE VISEU/PA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação modalidade pregão eletrônico, sistema de registro de preços que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas pesadas (caminhão, trator, motoniveladora, retroescavadeira e etc.) para suprir as necessidades das Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa municipal de Viseu/PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Fase Externa. Pela anulação do certame, na forma do Art. 49 parágrafo primeiro, c/c Art. 40, inciso VII, ambos da Lei nº 8.666/93.

01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 009/2022- SRP, para sistema de registro de preços que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas pesadas (caminhão, trator, motoniveladora, retroescavadeira e etc.) para suprir as necessidades das Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa municipal de Viseu/PA.

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existentes nas folhas 109 a 118 que entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



3. Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 167, tendo a publicação do Edital e seus anexos – Fls. 120 a 166.
4. A Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico foi realizada no dia 7 de abril de 2022, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 67, página 339, no Diário Oficial do Estado, página 115, conforme fls. 168 e 169, respectivamente.
5. Ato contínuo foi emitido relatório de Propostas Registradas, seguido da Ata de Propostas, Ata Parcial, Ranking do Processo e indicação dos Vencedores do Processo fls. 173 a 212.
6. Seguindo a ordem documental do processo, nota-se que foram desde logo acostados os documentos de habilitação das empresas, CONSTRUTORA GOMES DA SILVA LTDA e PARA CONCRETOS E LOCACOES DE MAQUINAS PESADAS LTDA.
7. Em análise da Ata Final, observou-se que a ordem dos atos previstos no Decreto nº 10.024/2019 foram devidamente observados, quais sejam, envio apresentação das propostas e documentos de habilitação, abertura da sessão e envio de lances, negociação e julgamento das propostas para então, seguir à análise dos documentos de habilitação acostados pelas empresas licitantes.
8. Observa-se que as propostas foram analisadas sendo em seguida iniciadas a fase de Lances e posteriormente a abertura do processo.
9. Por fim, a sessão foi finalizada no dia 12/05/2022, sendo declaradas habilitadas e vencedoras para os diversos itens licitados, as seguintes empresas: **CONSTRUTORA GOMES DA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.526.366/0001-73 e PARA CONCRETOS E LOCACOES DE MAQUINAS PESADAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.069.571/0001-70.**
10. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.
11. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

12. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
13. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.
14. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

15. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

16. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

17. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

18. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

19. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

20. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

*-----
“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



21. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.
22. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.
23. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.
24. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.
25. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO.

26. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.
27. No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, observa-se que após a publicação do edital foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.
28. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos adotados não transcorreram dentro da normalidade esperada.
29. Isto porque, observou-se na ata constante às fls. 608 a 630, que em sede de apresentação de propostas uma das empresas licitantes, qual seja, **Construtora Gomes da Silva LTDA-ME** apresentou valores unitários para diversos itens licitados em condições de preço mais vantajosas que as demais empresas gerando assim o arremate dos itens 0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 0010, 0011, 0012, 0013, 0014, 0015, 0016, e 0017, todavia, ato contínuo, solicitou a desconsideração das propostas sob o seguinte argumento:

“Infelizmente foi lançado o valor erroneamente, desta feita, os preços são considerados inexequíveis”.

30. Ocorre que, ao realizar a análise dos atos administrativos correlatos a fase externa do certame observou-se que o “equivoco” cometido pela empresa licitante decorre em verdade da



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



ausência de clareza das Cláusulas 7 e 8, itens 7.6.1 e 8.5.1 do Edital, senão, vejamos o que dispõe os referidos dispositivos:

7. DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

7.6 O licitante deverá enviar suas propostas mediante preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

7.6.1 Valor Unitário.

8. DAS PROPOSTAS E FORMULADOS DE LANCES.

8.5.1 O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item.

31. Consoante ao disposto no item 7.6.1, as empresas licitantes, ao formular suas propostas deveriam apresentar a administração interessada os valores unitários dos objetos que compõem cada item, ou seja, no caso concreto, os valores deveriam seguir o preço individualizado de cada veículo que compõe o item, ou pelo menos dessa forma a redação edilícia se faz entender, o que direcionou o comportamento de pelo menos uma das empresas licitantes, **o que por si só denota a ausência de clareza do instrumento edilício.**

32. De outro lado, o item 8.5.1, define que o lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item, contrariando, portanto, o disposto no item anterior, qual seja, 7.6.1.

33. Não bastasse isto, ao se analisar o Termo de Referência contido no Edital nota-se expressamente que os valores médios informados, que servem como referência de lances para as empresas licitantes, também foram cotados pelo valor unitário de cada veículo que compõe o item, e não pela totalidade de unidades que compõem o item licitado, senão vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	PREÇO MÉDIO	PREÇO TOTAL
001	CAMINHÃO COM CARROCERIA ABERTA - Transporte de pequenas cargas, sem motorista. Modelo Ref: 3/4	UND	02	R\$ 9.608,00	R\$ 230.592,00
002	CAMINHÃO TIPO BAÚ CARGA SECA: Capacidade mínima de 10.000 a 16.000 Kg, Sem Motorista, Equipado Com Todos os Componentes de Segurança.	UND	03	R\$ 8.606,00	R\$ 309.816,00
003	CAMINHÃO TIPO CARROCERIA CARGA SECA - Capacidade mínima de 6.000 Kg, Sem Motorista utilizada para diversos tipo de Carga.	UND	06	R\$ 7.842,67	R\$ 564.672,00
004	CAMINHÃO BASCULANTE TRUCK - Caminhão Caçamba de 10 a 14 Toneladas em Perfeito Condições. Sem Motorista Destinado a Limpeza Pública e Demais Serviços.	UND	05	R\$ 13.119,38	R\$ 787.162,50
005	CAMINHÃO BASCULANTE - motor diesel capacidade da caçamba de no mínimo 6 toneladas, ar condicionado, potência superior ou igual a 200CV (TOCO)	UND	07	R\$ 9.447,50	R\$ 793.590,00
006	CAMINHÃO PAPA LIXO - equipado com implemento de 15m².	UND	02	R\$ 21.683,25	R\$ 520.398,00
007	TRATOR SOBRE ESTEIRA, Especificação: Potência mínima 84 HP, com lamina reta com largura mínima de 3,40m e altura mínima de 1,00m, peso operacional mínimo de 8.000 kg.	HORA	520	R\$ 285,13	R\$ 148.269,68
008	TRATOR DE PNEUS- Com Potência Mínima de 75 HP	HORA	3500	R\$ 190,15	R\$ 665.525,00
009	MOTONIVELADORA - com potência líquida mínima de 180HP direção powershift com comando direto, peso operacional de 15.040kg, comprimento total 8,89m. Altura	HORA	1632	R\$ 262,52	R\$ 428.432,64



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



	total com cabine 3.18m, articulação, graus 220 e raio de giro 721m .				
010	PÁ CARREGADEIRA – direção articulada braço duplo, tanque hidráulico de 89litros, tanque de combustíveis de 247L com ar condicionado.	HORA	1730	R\$ 171,64	R\$ 296.937,20
011	CAMINHÃO PRANCHA - Transporte de Máquinas Pesadas com Capacidade não inferior a 15 Toneladas.	KM	2890	R\$ 12,93	R\$ 37.377,33
012	RETROESCAVADEIRA – com potência líquida no volante de 70HP, com peso operacional de 6,8 a 8,1 Toneladas. Profundidade de escavação de 5,6m, motor diesel, tração 4x4.	HORA	1650	R\$ 206,75	R\$ 341.137,50
013	CAMINHÃO PRANCHA MÉDIA TOCO.	KM	8690	R\$ 10,87	R\$ 94.431,33
014	CAMINHÃO PRANCHA MÉDIA TRUCK COM MUNK.	KM	3800	R\$ 13,33	R\$ 50.666,67
015	CAMINHÃO VACUO "LIMPA FOSSA" de no mínimo 8M ³ de capacidade volumétrica e mangote / mangueira, com extensão de no mínimo 50 metros e no máximo 75 metros.	UND	2	R\$ 15.783,33	R\$ 378.800,00
016	CAMINHÃO PIPA - tanque com capacidade mínima de 15.000 litros e bomba de sucção, com mangueiras esguichos motor bomba a diesel.	UND	1	R\$ 18.252,50	R\$ 219.030,00
017	CAMINHÃO TIPO CARROCERIA CARGA REFRIGERADA - Veículo tipo: Caminhão de transporte de carga, sem motorista, carroceria tipo Baú, movido a diesel, com carga de capacidade mínima de 4000 kg, motor mínimo de 2.5, com mínimo de 130 cv, mínimo 08 válvulas, manual de no 02 mínimo 05 marchas e 01 rés, iluminação diurna, cor discreta. Carroceria: Tipo Baú REFRIGERADO adequado para transportar alimentos (modelo/ano de fabricação não inferior a 2010). Dimensões: comprimento externo mínimo de 5,00m e máximo 8,40m / largura externa mínima de 2,00m / altura externa mínimo 2,20m e máximo 3,00m revestimento externo: laterais de alumínio, portas traseiras: duas folhas com abertura total, quadradas, assoalho: madeira ou aço. O veículo deverá apresentar perfeitas condições de uso e conservação. O veículo deverá estar com todos os documentos/equipamentos/assessórios de segurança e sinalização exigidos pelo CONTRAN, DETRAN.	UND	2	R\$ 20.342,29	R\$ 488.215,02

34. Por todo o exposto, resta evidente a desalinhamento quanto a interpretação do termo "valor unitário", do item ou dos objetos que o compõe, estando assim evidente a ausência de clareza do instrumento edilício, violando, portanto, o disposto no Art. 40, inciso VII da Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

35. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que, no entendimento desta Procuradoria não foi plenamente atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer.

36. De outro modo, quando a disponibilização do edital e seus anexos no sistema de gerenciamento da disputa são realizados de forma precisa, permite que o certame seja efetivado com êxito, pois a avaliação dos quantitativos e valores será realizada de forma correta. Assim, evitando-se falhas não há prejuízo a competição e principalmente à própria execução do objeto licitado, fato que não ocorreu no presente caso, haja vista o prejuízo causado a uma licitante ao ter sua



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



proposta considerada como inexequível, por lançamento errôneo de valores, claramente demonstrando a ambiguidade entre o edital e o sistema, o que se pode constatar na Ata Final do certame.

37. Nestes termos, a Lei nº 8.666/93 trata sobre a anulação do procedimento de forma clara no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

38. Portanto, em observância aos requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada em razão da frustração do caráter competitivo do certame, conforme lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

39. Ante todo o exposto, considerando a existência de prejuízo concreto para a competitividade do certame considerando a ausência de clareza do edital no que tange a formulação das propostas pelas empresas licitantes, tem-se que os atos ora analisados merecem reparo pela administração municipal nos termos constantes neste parecer.

04. CONCLUSÃO.

40. Desta feita, opina-se pela anulação do presente certame haja vista a existência de prejuízo concreto à competitividade ante a inobservância do Art. 40, inciso VII da Lei nº 8.666/93, devendo ser corrigidos e revisados os problemas apontados efetuando-se as devidas correções quanto a apresentação das propostas, bem como na formulação do termo de referência, para que assim seja posteriormente lançando novo certame que garanta o atendimento do interesse público e os tramites procedimentais atinentes a legalidade.

41. É o parecer, salvo melhor juízo.

42. Retornem os autos a Pregoeira, com vistas às Secretarias Municipais interessadas na contratação.

43. Viseu/PA, 12 de maio de 2022.

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agerico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 191/2021- GAB/PMV

Agerico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Município
de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964
Decreto nº 191/2021